



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 178/2022

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Declara de Utilidade Pública a organização não governamental “Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar” e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental “Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar”, CNPJ 24.343.040/0001-02.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;**

II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais;**

III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados;**

IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos todos os requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

- I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 20/22);
- II – Efetivo funcionamento (relatório de atividades – fls. 05/17);
- III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 6º do Estatuto (fl. 30);
- IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 05/17).

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que **foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor**, ressaltando-se apenas a necessidade do acompanhamento do parecer fundamento da Comissão de Mérito.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos